

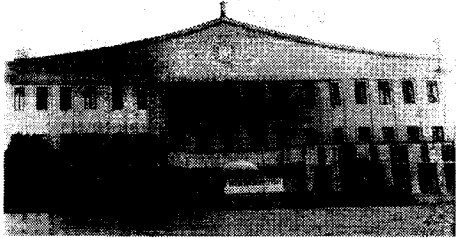


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 105 • São Paulo • Sábado, 3 de Junho de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 794, DE 2 DE JUNHO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas que especifica, objetivando a redução da quantidade de pessoal dos Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder indenização aos servidores dos Quadros das Secretarias de Estado, aos integrantes do Quadro do Magistério que ingressaram no serviço público mediante concurso público, bem como aos servidores da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias que, dentro do prazo de 60 dias contados da data da publicação desta lei complementar, pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades de natureza permanente.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos policiais civis e militares e aos Agentes de Segurança Penitenciária.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ao serviço público, nos termos da Lei nº 500/74 e da Consolidação das Leis do Trabalho, que adquiriram estabilidade, em decorrência dos disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 3º — Ficam excluídos das indenizações de que trata o parágrafo anterior os servidores dispensados por ato da administração, restringindo-se àqueles expressamente consignados nesta lei, em razão de seu caráter transitório.

§ 4º — O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido a critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º — O valor da indenização prevista no artigo anterior corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da retribuição global mensal do servidor no cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente, por ano de serviço público estadual, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 1º — Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal a que o servidor faça jus na data da respectiva exoneração ou dispensa.

§ 2º — Na hipótese do servidor contar com menos de 4 (quatro) anos de serviço público estadual, o valor da indenização corresponderá a 200% (duzentos por cento) da retribuição global mensal a que faça jus.

§ 3º — Os critérios para apuração do tempo de serviço serão aqueles utilizados para concessão de adicional por tempo de serviço.

Artigo 3º — O pedido de exoneração ou dispensa, a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, será encaminhado pelo servidor interessado ao Secretário de sua área, para manifestação inicial, à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, para análise e manifestação sobre os efeitos das exonerações e dispensas pretendidas, no conjunto dos quadros de pessoal do Estado, e à decisão final do Governador.

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	2	Desenvolvimento Econômico	19
Economia e Planejamento	2	Esportes e Turismo	19
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Habitação	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Meio Ambiente	19
Emprego e Relações do Trabalho	—	Procuradoria Geral do Estado	19
Segurança Pública	4	Transportes Metropolitanos	19
Administração Penitenciária	5	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	20
Fazenda	7	Universidade de São Paulo	20
Agricultura e Abastecimento	8	Universidade Estadual Paulista	21
Educação	10	Universidade Estadual Paulista	21
Saúde	13	Ministério Público	23
Energia	—	Editais	28
Transportes	18	Concursos	30
Administração e Modernização do Serviço Público	19	Diário dos Municípios	42
Cultura	—	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	48

Circula, com esta edição, Boletim TIT nº 286

Artigo 4º — Para o deferimento do pedido o Executivo deverá observar:

I — as razões de interesse público;
II — a garantia de que a execução das atividades e serviços relevantes de cada área não será afetada; e
III — a possibilidade jurídica do pedido.

Artigo 5º — O servidor que pedir exoneração ou dispensa no prazo previsto no artigo 1º desta lei complementar também fará jus:

I — aos serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, extensivos aos seus dependentes, pelo prazo de um ano contado da data de sua exoneração ou dispensa;

II — ao auxílio-alimentação, concedido nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua exoneração ou dispensa; e

III — ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias vencidas e não gozadas, calculado com base na retribuição global mensal a que faça jus na data da exoneração ou dispensa.

§ 1º — Para o servidor titular de cargo efetivo que tiver períodos de licença-prêmio averbados, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I — a metade dos períodos será usufruída obrigatoriamente antes da data da exoneração;

2 — a outra metade será convertida em pecúnia, com base na retribuição global mensal do servidor na data da exoneração.

§ 2º — O servidor titular de cargo efetivo que já tiver cumprido, no mínimo 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do bloco aquisitivo de licença-prêmio, fará jus a esse benefício, na forma prevista no parágrafo anterior, observado o critério da proporcionalidade.

Artigo 6º — O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores iniciados em processo administrativo disciplinar ou em sindicância, bem como àqueles que venham a ser exonerados ou dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual.

Artigo 7º — Os servidores que pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades, na forma prevista no artigo 1º desta lei complementar, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou função estadual, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da exoneração ou dispensa, salvo se a nova nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público.

Artigo 8º — O servidor receberá o valor total apurado na indenização tratada nesta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua exoneração ou dispensa.

Artigo 9º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Miguel Reale Júnior

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de junho de 1995.

DECRETOS

DECRETO Nº 40.124, DE 2 DE JUNHO DE 1995

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Creche "Rosalina Flora de Camargo", com sede em Itaquaquecetuba.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1995

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de junho de 1995.

DECRETO Nº 40.125, DE 2 DE JUNHO DE 1995

Altera a subordinação da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP) e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), criada pelo Decreto nº 27.978, de 23 de dezembro de 1987, passa a subordinar-se diretamente ao Secretário da Fazenda.

Artigo 2º — A Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), é unidade administrativa com nível de Departamento Técnico.

Artigo 3º — A administração das dotações orçamentária e financeira necessárias ao desempenho das atividades da FAZESP será de responsabilidade do Departamento de Administração da Secretaria — DAS, do Gabinete do Secretário da Fazenda.

Artigo 4º — A Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Economia e Planejamento adotarão as providências necessárias para a transferência dos saldos das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 1º e o artigo 20, do Decreto nº 38.435, de 10 de março de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de junho de 1995.

DECRETO Nº 40.126, DE 2 DE JUNHO DE 1995

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóveis situados no Bairro do Limoeiro, Distrito de São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, constituídos de 2 (dois) terrenos, medindo respectivamente 36,85m² (trinta e seis metros quadrados) e oitenta e cinco decímetros quadrados) e 45,37m² (quarenta e cinco metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situados no Bairro do Limoeiro, Distrito de São Miguel Paulista, Município e Comarca de São Paulo, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para a implantação de faixa de servidão de passagem da rede coletora de esgotos, parte integrante do Sistema de Esgotos Sanitários - Bacia TL-13 - Córrego Jacú - Faixa S - Item "M", ou a outro serviço público, imóveis esses que constam pertencer a Eliseu Peixoto da Silva (tendo como promissário Manuel Domingos da Silva Pereira e Demeval Maciel dos Santos, respectivamente), com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta SABESP nº ECTT-1.757-93, e respectivos memoriais descritivos constantes dos processos nºs 1.728-76 e 1.728-77, a saber:

I - Propriedade Nº 1.728-76

Faixa de terra localizada no imóvel nº 39 da Rua Teodósio Araújo (antiga Rua Leonor), no Bairro do Limoeiro, Distrito de São Miguel Paulista, pertencente a Matrícula nº 79.793 do 12º C.R.I. de São Paulo, assim descrita: "tem início no ponto denominado "A", localizado no alinhamento predial projetado da Rua Teodósio Araújo (antiga Rua Leonor), distante 208,39m da esquina com a Avenida Imperador (antiga Estrada Itaquera - São Miguel Paulista), tendo ainda as coordenadas topográficas N = 7 398 854,058 e E = 350 365,660, obtidas graficamente e referidas ao Sistema U.T.M., caracterizado na planta SABESP nº ECTT-1.757-93; daí, segue acompanhando o referido alinhamento predial, por uma distância de 2,00m, até o ponto "B"; daí, deflete à direita e segue, com AZ = 79°33'07", por uma distância de 17,11m, até o ponto "C"; daí, deflete à direita e segue, com AZ = 87°23'52", por uma distância de 14,20m, até o pon-